

A. I. N° - 232903.0706/09-0
AUTUADO - SUPERMERCADO CINCO ESTRELAS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS
ORIGEM - INFAC TEXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05.07.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0154-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. 4. ALÍQUOTA. OPERAÇÃO DE SAÍDA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA. Foi excluída a exigência original, relativa à ocorrência de 31/12/2007, visto que não há certeza do crédito tributário reclamado. Infração parcialmente procedente. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Cabe a antecipação do imposto pelo adquirente. Corrigidos os cálculos para apuração do imposto, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2009, refere-se à exigência de R\$17.038,79 de ICMS e MULTA, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor do débito: R\$319,80. Multa de 60%;
2. recolheu a menos o ICMS devido na antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização. Valor do débito: R\$2.376,81. Multa de 60%;
3. omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas; Valor do débito; R\$ 1.451,41. Multa de 70%;
4. recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da a mercadorias regulamente escrituradas. Valor do débito R\$ 1.704

5. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não incidência do imposto. Valor do débito R\$593,22. Multa de 60%;
6. efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas aos anexos 88 e 89, concernentes a produtos da antecipação e substituição tributária, anexos 88 e 89. ICMS no valor de R\$10.592,87, multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 571 a 575 dos autos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, assinalado que a documentação anexa é por demais extensa e a sua análise exige tempo dilatado. Consigna que, na certeza de que o tempo não lhe era favorável, tratou, de imediato, solicitar a prorrogação do prazo para defesa (doc. 02) pelos motivos que alinhou a seguir:

- a) *falta de clareza nas planilhas dos demonstrativos da autuação – A planilha, de modo sucinto, menciona os valores obtidos para pagamento, mas não justifica como se chegou a esse montante. Diversas são as incoerências, além da ausência de suporte facilitador do entendimento, de modo que não poderá subsistir, posto que, do modo como feito, impede a elaboração de defesa nos moldes garantidos por Lei, ou seja, amplo exercício. Daí a clara necessidade de desconstituição do Auto por falta de clareza no seu teor. Foi ocultado à defesa critérios básicos para levantamento de informações e produção da peça impugnatória, na medida em que, da análise minudente da planilha, não decorre conclusão lógica. É o que se passa a observar;*
- b) *da negativa do arquivo em meio magnético – Conforme se depreende do documento anexo (doc. 02), logo após o recebimento do Auto de Infração, foi solicitado pelo Autuado a prorrogação do prazo, tendo em vista o Auto de Infração ter sido enviado apenas em papel impresso, sem o documento magnético, facilitador de análise eficiente dos valores lançados. Ocorre que não houve manifestação da Autuante nesse sentido, o que fez com que a Autuada despendesse somas de recursos, para elaboração de novas planilhas, e apresentar, de modo consistente, outros valores, destoantes dos encontrados na atividade fiscalizadora. Ora, de posse dos elementos magnéticos, todo esse dispêndio seria evitado, além de que, facilitado estaria o trabalho para o pronto rechaço aqui apresentado, o que se fez pela via prolongada e arcaica de conferência de dados, através de análise braçal de cada item apresentado na planilha.*

Assegura que só será alvo de impugnação as infrações 04, 05 e 06, passando a afirmar, quanto aos novos cálculos apresentados, que o cerceamento de defesa, por si só, palavras razões expostas, é motivo suficiente para determinar a nulidade do ato de lançamento do crédito tributário.

Quanto à infração 04, assegura que o autuante não atentou que no mês de dezembro 2007 a maçã e pêra passaram a ser isentas conforme decreto 10.654 de 10/12/2007. Assim sendo, entende que não procede a cobrança no ICMS no valor de R\$ 353,85;

Quanto à infração 05, assegura alegar o autuante que foram utilizados crédito ICMS com mercadoria isenta, referente à nota fiscal número 5902 de 22/06/2007, CNPJ 80.727.720/0001-92, Leardini Pescados Ltda., tendo como destinatário Supermercado Casa Grande Ltda., no valor contábil de R\$ 5.811,45, BC no valor de R\$ 2.414,85, não procedendo a cobrança do ICMS no valor de R\$169,04, documento (03); no dia 16/03/2007 a nota fiscal 464462, CNPJ 23.797.376/0004-17, Bcr Comércio e Indústria S/A, no valor de R\$1.207,81 onde cobra da autuada o ICMS no valor de R\$31,35, afirmando utilizar o crédito de mercadorias substituição tributária (Botas), onde afirma demonstrar, através de cálculo e livros fiscais que tal fato não procede, documento (04); no dia 04/07/2007, nota fiscal número 13027, CNPJ 64.904.295/0019-32, Camil Alimentos S/A, no valor de R\$3.470,00, cobra o ICMS no valor de R\$11,00, arroz para cão tributaria, no valor de R\$21,35, o que é negado pela autuada, conforme cópia do livro de en

No que se refere à infração 06, afirma que o autuante calculou, conforme suas planilhas, a antecipação tributária utilizando dois parâmetros: o primeiro pela pauta fiscal acumulando o valor e depois utilizando o MVA prejudicando assim o autuado pela bi- tributação, segundo está descrito no regulamento do ICMS, que a base de cálculo da antecipação tributária compõe em o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando ao montante a margem de valor adicionado MVA, desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de calculo fixados pela secretaria da Fazenda, por unidade de medida.

Afirma ter alinhado argumentos que contestam as infrações, acima apontadas, aduzindo que, quanto à infração 06, efetuou planilha com base na re-digitação de todo material impresso fornecido pelo autuante, para indicar, seja porque o ICMS já tinha sido recolhido pelo contribuinte substituto, seja porque há comprovante em anexo da GNRE, ou porque havia a única obrigação da substituída frente ao Estado na relação jurídico-tributária.

Aduz que esses foram os critérios estabelecidos na configuração das novas planilhas, por ele apresentadas, e que mudam o cenário constituído anteriormente, resultando na dívida apurada que anteriormente de R\$ 17.038,79 (dezessete mil e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), passando a ser no valor de R\$ 11.073,63 (onze mil, setenta e três reais e sessenta e três centavos), que é reconhecido pela Autuada ora Impugnante, a qual apresenta em anexo o comprovante de parcelamento e comprovante do pagamento da primeira parcela DOC (07) do tributo parcialmente devido, em valor totalmente distinto do quanto apurado no auto aqui guerreado.

Pede, principalmente, a declaração da nulidade parcial do auto de infração, tendo em vista a presença de elementos que cercearam o amplo direito de defesa à Impugnante conforme acima exposto. Do mesmo modo, se não for declarada a nulidade, pede que sejam reconhecidos os créditos que a empresa apurou, conforme planilhas anexas.

O autuante, às fls. 735 a 738, apresenta a informação fiscal aduzindo que, em relação à alegação de falta de clareza das planilhas apresentadas, com ocultação de peças e da negativa de apresentação das planilhas em meio magnético, conforme petição salienta que não foi ocultada nenhuma peça, inclusive foi entregue todos os demonstrativos quando da assinatura do presente auto. Em relação à petição informada, a mesma não foi tramitada, apenas arquivada ao auto pelo setor de cobrança da Inspetoria Fazendária, portanto, não houve negativa de sua parte em apresentar as planilhas em arquivos magnéticos.

Argumenta que, em relação à Infração 04, em face de alteração ocorrida no RICMS, a maçã e a pêra passaram a ser isentas, entretanto, a sua vigência se deu a partir de 11/12/2007, portanto, procede em parte a defesa, vez que não seria devido o imposto após essa data. Contudo, é devido o imposto do período de 01 a 10/12/07. Afirma ter utilizado a proporcionalidade das operações no mês de dezembro, ou seja, teria R\$ 353,85, que dividido por 30 dias e multiplicado por 10 dias de venda, daria um imposto devido de R\$ 117,95, reduzindo assim a infração, com ocorrência em 31/12/2007 em R\$ 235,90, passando a ser de R\$ 156,28, sendo que a infração passaria de R\$1.704,69 para 1.468,79.

Aduz que, em relação à infração 05, quanto à nota fiscal número 5902 de 22/06/07, realmente foi lançado indevidamente na planilha, portanto, não procedendo à cobrança do imposto no valor de R\$ 169,04. Quanto à nota fiscal número 464462, não procede a alegação apresentada pela defesa. Mantém a autuação em relação à referida nota fiscal, onde está devidamente demonstrado, às fls. 160, que o crédito seria de R\$ 108,24 e não de R\$129,44, pois o fornecedor possui o benefício em relação à redução da base de cálculo referente à atacadista, portanto o crédito fiscal deve ser proporcional a tal redução. Quanto à nota fiscal, número 13207, afirma que não se trata de arroz para cão, conforme pode ser verificado, às fls. 172, trata-se de arroz beneficiado acredita o autuante que o defendantete tenha se confundido, pois a marca é (sendo devido o referido imposto. Em relação à nota fiscal número 464462, devendo ser estornado o valor de R\$ 21,35, conforme cópia do livro

acima, conclui que deve a referida infração ser reduzida em R\$ 190,39, passando de um valor total de R\$ 593,22 para R\$ 402,83.

No que se refere à infração 06, quanto ao levantamento em relação aos produtos da antecipação e substituição tributária, anexos 88 e 89, afirma está devidamente demonstrado, sendo adotado apenas um critério quanto à cobrança do imposto.

Sustenta que o referido levantamento contemplou todos os itens das notas fiscais, sendo abatido o valor efetivamente pago pelo contribuinte, seja através de DAE ou GNRE, onde está devidamente identificado através da coluna DAE, se referindo ao total pago, cujo lançamento foi feito em apenas um dos itens, evitando fracionamento do valor pago.

Afirma que foi cobrado o valor da pauta dos produtos onde a legislação assim o determina, devidamente demonstrado no item 4 da planilha, sendo que o valor foi apurado pela quantidade constante na nota fiscal, multiplicado pelo valor da pauta e sendo devidamente abatido o valor lançado na nota fiscal, portanto, só fora cobrado a diferença entre o valor constante na nota fiscal e o valor apurado com a aplicação da pauta, sendo aplicado o MVA sobre a soma destes valores, conforme item 6, não havendo que se falar em bi-tributação.

Argumenta que procedeu uma revisão na planilha anexa ao auto e não foi identificado nenhum ajuste a ser procedido, em função da planilha apresentada pela defesa. Mantém na integralidade a referida infração.

Diante do exposto, solicita a revisão do presente auto, quanto aos ajustes acima descritos, passando o referido auto de um total do Débito (valor histórico) de R\$ 17.038,79 para R\$ 16.612,50.

O autuado, às fls. 742 a 745 dos autos, volta a se manifestar afirmando que, em relação à infração 06.07.01.02, argumenta o autuante que, em relação aos produtos da antecipação e substituição tributária, anexos 88 e 89, está devidamente demonstrado, sendo adotado apenas um critério quanto à cobrança do imposto, não concorda, posto que não se consegue extrair qualquer conclusão exata dos cálculos elaborados pelo autuante, posto que utilizou pauta e diferença de pauta e depois do valor acumulado aplicou o MVA gerando assim uma bi-tributação, foram os elementos utilizado na autuação.

Repete seu entendimento quanto à forma de cálculo da substituição tributária.

Alinha que o autuante traz esclarecimentos que nada esclarecem, furtando-se da transparência que deve nortear os seus atos, de modo que a Autuada nunca sabe em que bases o mesmo agiu, nem mesmo para chegar ao montante que ele considera devido, após a sua meticulosa re-análise.

Argumenta que sequer é preciso se esforçar com repetições inúteis de doutrina e jurisprudência que categoricamente afirmam o exato sentido da substituição tributária: inversão no pólo passivo da cobrança. Uma vez instituída a substituição, cessa o vínculo jurídico-tributário entre o substituído e o sujeito ativo, não compreendido pelo autuante. Pouco importando se as empresas com quem ele manteve relações comerciais pagaram ou não ao Estado da Bahia, o que não é o caso, ou se recolheram ou não a destempo. Para o direito importa que houve alteração no pólo passivo da sujeição tributária, quedando-se o Estado de qualquer imposição sobre a Autuada, nos casos em que há a substituição tributária.

Afirma que o Auditor reconhece a procedência de parte da defesa e apresenta novo cálculo identificando o valor que entende devido, entretanto, não reconhece que os cálculos em planilhas, elaborada por ele, tributa a substituição tributária pela pauta e também utilizou o MVA abatendo o crédito destacado na nota fiscal havendo assim uma bi-tributação em uma análise meticulosa dos dados apresentados, nem mesmo com uma ginástica interpretativa se pode alcançar a profundidade do cálculo feito pelo Auditor. Argumenta que faltou clareza nas explicitações de como chegou aos resultados apresentados, pois não identifica o que considera e o que não considera como procedente na sua reavaliação.

Pede o acolhimento dos argumentos aduzidos na Impugnação.

A 2^a JJF, em pauta suplementar, à fl. 735, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz de Origem, para que o autuante pudesse:

“1 – esclarecer, em relação à infração 6.7.01.02, de forma a não restar dúvidas, os cálculos efetuados, bem como demonstre de forma detalhadas se são ou não pertinentes os argumentos alinhados pelo autuado, acima referidos;

2 – levantar, com base nos documentos fiscais, os efetivos valores relativos às saídas de maçã e pêra, no período de 01 a 10.12.2007, para, só então, proceder a exigência tributária relativa a infração 04-03.02.02.

3 – Apresentar novos demonstrativos com os ajustes pertinentes, em relação à infração 04 e 06, se necessário.”

O autuante, ora diligente, responde à solicitação, afirmando que, quanto à infração 04, os valores foram extraídos dos arquivos magnéticos enviados pelo autuado e em relação às operações realizadas nas ECFs, este arquivo consolida todas as operações por produtos, realizadas no mês, conforme registro número 368713235 em relação à maçã e registro número 1769667521 de pêra, os quais foram utilizados na referida autuação.

Afirma, assim, que ficou impossibilitado de informar as quantidades das efetivas saídas pela ECFs, desses produtos, no período de 01 a 10/12/2007. Salienta que, tendo em vista a operacionalidade da empresa, em face de sua atividade de supermercado, ocorrendo vendas diárias dos seus produtos, acredita que a proporcionalidade aplicada na informação fiscal, às fls. 737, não venha a prejudicar a empresa, por se tratar de apenas 10 dias de vendas e valor do imposto autuado em relação a esses dois produtos.

Quanto à infração 06/07/2002, após análise da planilha, afirma que foi constatada realmente a apuração indevida, quanto à aplicação da pauta o que elevou o valor acumulado que serviu de base para a aplicação do MVA devido nas referidas operação, ocasionando, assim, um a b-tributação.

Afirma ter procedido à revisão do demonstrativo com a exclusão dos valores de pauta, ao qual anexa, passando assim o valor da presente infração de R\$ 10.592,87 para R\$ 5.511,23.

Informa anexar, à fl. 760, novo demonstrativo de débito da infração 06, indicando mês a mês os novos valores devido, totalizando o valor a ser exigido de R\$ 5.511,23, conforme acima indicado.

O autuado, às fls. 764, é intimado a tomar ciência da diligencia efetuada com abertura do prazo de 10 dias para se manifestar, o que não mais ocorreu.

VOTO

O lançamento de ofício, em lide, traz a exigência de 06 infrações, entre as quais o autuado se insurge contra as de número 04, 05 e 06.

Ficam, de forma preliminar, rejeitadas as nulidades argüidas pelo autuado, uma vez que as questões suscitadas pela defesa foram dirimidas e esclarecidas através das resposta à diligência solicitada, inclusive para o autuado, que cientificado da diligência, com reabertura do prazo para manifestação, não mais se pronunciou nos autos. Verifico que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa em meio impresso, não oferecendo cerceamento da defesa a falta de apresentação por meio magnético; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Assim, observo que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Resumidamente o autuado alega, quanto a Infração 04, - recolhimento a menos do ICMS por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas realizadas pelas ECF-, que as operações com maçã e peras passaram a ser isentas conforme decreto número 10.654 de 10/12/2007, não procedendo, a partir dessa data, a cobrança de ICMS no valor de R\$ 353,85.

O autuante, atendendo as argüições do impugnante, exclui proporcionalmente o período da exigência tributária em que os itens eram isentos (11 a 31/12), manutenção da exigência relativa a esse período, em razão de:

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

tributário reclamado consoante o cálculo com base na proporcionalidade aplicada para apurar as vendas tributadas de maça e pêra no período de 01 a 10/12/2007.

Sendo assim, deve ser excluída a exigência original no valor de R\$ 392,18, relativa à ocorrência de 31/12/2007.

A infração 04, após os aludidos ajustes, passa a exigir o valor de R\$ 1.312,50, restando a sua subsistência parcial.

Em relação à infração 05, - foi utilizado indevidamente o crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de mercadorias produtos isentos e não tributados, dentre outros-, o contribuinte alega que a nota fiscal número 5902 de 22/06/07, não pertence a sua empresa, portanto não procedendo à cobrança do imposto no valor de R\$169,04. Afirma que na nota fiscal número 464462, não foi utilizado o crédito destacado, por se tratar de produto “substituído”, portanto indevido a cobrança do imposto no valor de R\$31,35. Aduz que a nota fiscal número 13207 trata de produto arroz para cão, sento tributado normalmente, portando com direito ao crédito no valor de R\$11,00. Em relação à nota fiscal número 402490, não utilizou o crédito no valor de R\$21,35, conforme livro de entrada.

Quanto a essa infração, acolho os argumentos consignados pelo autuante em sua informação fiscal, quando afirma que à nota fiscal, número 5902 de 22/06/07, foi lançada indevidamente na planilha que apura o imposto, não cabendo a exigência no valor de R\$ 169,04. No que se refere à nota fiscal número 464462, não procede à alegação apresentada pela defesa, pois está demonstrado, às fls. 160, que o crédito seria de R\$108,24 e não de R\$129,44, pois o fornecedor possui o benefício em relação à redução da base de cálculo referente à atacadista, portanto o crédito fiscal deve ser proporcional a tal redução. Quanto à nota fiscal número 13207, não cabe a alegação do autuante de que se trata de arroz para cão, conforme pode ser verificado, a fl. 172, uma vez que a marca é CAMIL e não CANIL e se trata de arroz beneficiado, portanto sendo devido o referido imposto. Já em relação à nota fiscal número 402490, procede à defesa, devendo ser estornado o valor de R\$ 21,35, conforme cópia do livro apresentado.

Diante dos ajustes, acima alinhados, o valor exigido da infração 05, deve ser reduzido em R\$190,39, passando de R\$ 593,22 para R\$ 402,83.

Quanto à infração 06, – efetuou recolhimento a menos em relação a produtos da antecipação e substituição tributária, anexos 88 e 89-, alega o autuado que o autuante utiliza dois parâmetros para a cobrança do imposto, o primeiro pela pauta fiscal, acumulando o valor e depois utilizando o MVA, o que seria bi-tributação, bem como não foram considerados os recolhimentos através das GNREs. Por fim, pede nulidade, ao mesmo tempo em que reconhece a autuação apresentado um o valor de imposto apurado, passando para o total do Auto de Infração no montante de R\$11.073,63.

Quanto à nulidade, já foi tratada anteriormente, o autuante, em sua informação fiscal, demonstra que acolheu em seu cálculo, constante da planilha de apuração do imposto devido, todas as GNREs e DAEs apresentados pelo autuado, bem como após a solicitação de diligência para o esclarecimento quanto à questão da utilização da Pauta Fiscal, concluiu, acertadamente, pela manutenção no cálculo apenas do MVA, para o cálculo do imposto devido, uma vez que os itens são enquadrados no regime de substituição tributária interna, não cabendo a responsabilidade pele retenção e recolhimento ao remetente.

Infração 06, assim, foi modificada, conforme parecer da diligência e demonstrativo de débito à fl. 760 a 763 dos autos, na qual o autuante, ora diligente, detalha de forma minudente os cálculos para apuração do imposto devido por antecipação tributária constante do regime de substituição tributária interna.

A infração 06, por conseguinte, passa a ter a exigir o ICMS no valor de R\$5.511,23.

Diante do exposto, considero procedentes em parte as infrações 04 acima relatados, bem como procedentes as infrações 01, 02 e 03, rec
não haver óbices quanto à legalidade de suas exigências.

Segue, conforme julgado, o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Infração	Ocorrência	Vencimento	B. de Cálculo	Aliq	Val. Hist
5	31/01/2006	09/02/2006	129,29	17%	21,98
5	31/07/2006	09/08/2006	18,24	17%	3,10
5	31/08/2006	09/09/2006	18,24	17%	3,10
5	31/10/2006	09/11/2006	570,00	17%	96,90
5	30/11/2006	09/12/2006	211,00	17%	35,87
5	31/12/2006	09/01/2007	31,88	17%	5,42
5	28/02/2007	09/03/2007	300,00	17%	51,00
5	31/04/2007	09/05/2007	245,59	17%	41,75
5	31/07/2007	09/08/2007	64,71	17%	11,00
5	31/10/2007	09/11/2007	12,53	17%	2,13
5	30/11/2007	09/12/2007	270,00	17%	45,90
5	31/12/2007	09/01/2008	498,12	17%	84,68
Total					402,83
<hr/>					
4	31/01/2007	09/02/2007	785,12	17%	133,47
4	28/02/2007	09/03/2007	783,29	17%	133,16
4	31/03/2007	09/04/2007	696,29	17%	118,37
4	30/04/2007	09/05/2007	323,76	17%	55,04
4	31/05/2007	09/06/2007	454,88	17%	77,33
4	30/06/2007	09/07/2007	502,59	17%	85,44
4	31/07/2007	09/08/2007	389,76	17%	66,26
4	31/08/2007	09/09/2007	522,35	17%	88,80
4	30/09/2007	09/10/2007	437,18	17%	74,32
4	31/10/2007	09/11/2007	365,00	17%	62,05
4	30/11/2007	09/12/2007	2.460,35	17%	418,26
Total					1.312,50
<hr/>					
3	28/02/2006	09/03/2006	321,82	17%	54,71
3	31/03/2006	09/04/2006	325,59	17%	55,35
3	30/04/2006	09/05/2006	136,82	17%	23,26
3	31/05/2006	09/06/2006	237,41	17%	40,36
3	30/06/2006	09/07/2006	297,88	17%	50,64
3	31/07/2006	09/08/2006	149,24	17%	25,37
3	31/08/2006	09/09/2006	288,71	17%	49,08
3	30/09/2006	09/10/2006	561,53	17%	95,46
3	31/10/2006	09/11/2006	74,53	17%	12,67
3	30/11/2006	09/12/2006	3.750,76	17%	637,63
3	31/12/2006	09/01/2007	192,71	17%	32,76
3	31/01/2007	09/02/2007	127,82	17%	21,73
3	28/02/2007	09/03/2007	143,00	17%	24,31
3	31/03/2007	09/04/2007	141,53	17%	24,06
3	30/04/2007	09/05/2007	208,29	17%	35,41
3	31/05/2007	09/06/2007	101,12	17%	17,19
3	30/06/2007	09/07/2007	124,94	17%	21,24
3	31/07/2007	09/08/2007	372,35	17%	63,30
3	31/08/2007	09/09/2007	683,88	17%	116,26
3	30/09/2007	09/10/2007	297,76	17%	50,62
Total					
<hr/>					
1	31/03/2006	09/04/2006	33,47	17'	

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

1	31/07/2006	09/08/2006	891,18	17%	151,50
1	31/03/2007	09/04/2007	897,65	17%	152,60
1	30/11/2007	09/12/2007	58,88	17%	10,01
Total					319,80
6	31/01/2006	09/02/2006	5.490,47	17%	933,38
6	28/02/2006	09/03/2006		17%	-
6	31/03/2006	09/04/2006	591,18	17%	100,50
6	30/04/2006	09/05/2006	110,12	17%	18,72
6	31/05/2006	09/06/2006	224,29	17%	38,13
6	30/06/2006	09/07/2006	857,94	17%	145,85
6	31/06/2006	09/07/2006	746,47		126,90
6	31/08/2006	09/09/2006	391,18	17%	66,50
6	30/09/2006	09/10/2006	612,24	17%	104,08
6	31/10/2006	09/11/2006	333,12	17%	56,63
6	30/11/2006	09/12/2006	137,47	17%	23,37
6	31/12/2006	09/01/2007	1.574,88	17%	267,73
6	31/01/2007	09/02/2007	890,94	17%	151,46
6	28/02/2007	09/03/2007	131,65	17%	22,38
6	31/03/2007	09/04/2007	817,35	17%	138,95
6	30/04/2007	09/05/2007	714,53	17%	121,47
6	31/05/2007	09/06/2007	1.829,47	17%	311,01
6	30/06/2007	09/07/2007	941,35	17%	160,03
6	31/07/2007	09/08/2007	5.716,82	17%	971,86
6	31/08/2007	09/09/2007	1.924,59	17%	327,18
6	31/09/2007	09/10/2007	211,00	17%	35,87
6	31/10/2007	09/11/2007	2.158,24	17%	366,90
6	30/11/2007	09/12/2007	4.878,94	17%	829,42
6	31/12/2007	09/01/2008	1.134,76	17%	192,91
Total					5.511,23
2	31/01/2006	09/02/2006	127,29	17%	21,64
2	31/03/2006	09/04/2006	409,29	17%	69,58
2	30/06/2006	09/07/2006	93,06	17%	15,82
2	31/07/2006	09/08/2006	6,59	17%	1,12
2	31/08/2006	09/09/2006	480,88	17%	81,75
2	30/10/2006	09/11/2006	314,00	17%	53,38
2	30/11/2006	09/12/2006	2.989,24	17%	508,17
2	31/12/2006	09/01/2007	3.320,06	17%	564,41
2	28/02/2007	09/03/2007	74,71	17%	12,70
2	31/03/2007	09/04/2007	473,82	17%	80,55
2	30/04/2007	09/05/2007	400,00	17%	68,00
2	31/05/2007	09/06/2007	1.235,59	17%	210,05
2	30/06/2007	09/07/2007	84,00	17%	14,28
2	31/07/2007	09/08/2007	744,35	17%	126,54
2	31/08/2007	09/09/2007	208,35	17%	35,42
2	30/10/2007	09/11/2007	1.316,18	17%	223,75
2	30/11/2007	09/12/2007	735,82	17%	125,09
2	31/12/2007	09/01/2008	968,00	17%	164,56
Total					2.376,81
TOTAL A SER EXIGIDO DO AUTO DE INFRAÇÃO					

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0706/09-0, lavrado contra **SUPERMERCADO CINCO ESTRELAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.374,58, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.923,17 e de 70% sobre R\$1.451,41, previstas no art. 42, incisos II, “a”, “d” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR